

Bruxelas, 11 de março de 2019
(OR. en)

7330/19

Dossiê interinstitucional:
2019/0058 (NLE)

PECHE 106

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	8 de março de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 108 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Conferência anual das Partes na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central e que revoga a Decisão 9782/17

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 108 final.

Anexo: COM(2019) 108 final

Bruxelas, 8.3.2019
COM(2019) 108 final

2019/0058 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Conferência anual das Partes
na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de
Bering Central e que revoga a Decisão 9782/17**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, na Conferência anual das Partes na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central, no período 2019-2023, sobre a adoção prevista de medidas de conservação e de gestão.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central

Com a criação da Conferência anual das Partes na Convenção, a Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central (Convenção do Mar de Bering) visa assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos de escamudo na zona da Convenção. A Convenção entrou em vigor em 8 de dezembro de 1995.

A República da Polónia é parte contratante na Convenção do Mar de Bering. A União não é parte nesta Convenção. Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 9, do Ato de Adesão¹, a gestão dos acordos de pesca celebrados pelos Estados-Membros com países terceiros deve ser efetuada pela União, que deve aplicar as decisões estabelecidas no âmbito daqueles acordos.

A Decisão 7277/16 do Conselho, de 11 de abril de 2016, autorizou a Polónia a negociar, no interesse da União, uma alteração da Convenção do Mar de Bering a fim de permitir à União tornar-se parte contratante nessa Convenção. Esse mandato está a ser executado, entendendo-se que, na sequência da aceitação da União como parte contratante de pleno direito, a Polónia deixará de ser membro.

2.2. Conferência anual das Partes

A Conferência anual das Partes é o órgão responsável pela gestão e conservação dos recursos de escamudo na zona da Convenção, e foi criada pela Convenção do Mar de Bering. Adota medidas de conservação e de gestão para assegurar a conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos haliêuticos sob a sua alçada.

Enquanto membro da Conferência anual das Partes, a Polónia tem o direito de participar e de votar. Não sendo a União parte na Convenção, representa-a a Polónia na Conferência anual das Partes. Em regra geral, a Conferência anual das Partes toma as suas decisões por consenso.

2.3. Decisões da Conferência anual das Partes

A Conferência anual das Partes tem autoridade para adotar medidas relativas às pescarias sob a sua alçada, sendo essas medidas vinculativas para as partes contratantes.

As medidas aprovadas pelas partes contratantes entram em vigor imediatamente depois de lhes terem sido notificadas.

¹ Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a adotar em nome da União nas reuniões anuais das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) é atualmente estabelecida em duas etapas. Uma decisão do Conselho define os princípios e as orientações para o estabelecimento da posição da União numa base plurianual; tal posição é posteriormente adaptada para cada reunião anual através de documentos informais da Comissão a debater no grupo de trabalho do Conselho.

No caso da Conferência anual das Partes, esta abordagem é aplicada pela Decisão 9782/17 do Conselho, de 30 de maio de 2017, que estabelece a posição da União no âmbito da Convenção do Mar de Bering para o período 2017-2021. A decisão contém princípios e orientações gerais, mas tem igualmente em conta, na medida do possível, as especificidades da Convenção do Mar de Bering. Determina igualmente o processo normalizado para o estabelecimento da posição anual da União, conforme pedido pelos Estados-Membros.

A Decisão 9782/17 não prevê o reexame da posição da União na Conferência anual das Partes antes da reunião anual de 2022. Contudo, a grande maioria das decisões do Conselho que estabelecem a posição da União nas diversas ORGP em que a União é parte contratante devem ser revistas antes das suas reuniões anuais de 2019. Por conseguinte, para promover a coerência entre as posições da União em todas as ORGP e sincronizar o calendário dos processos de revisão, é conveniente antecipar a revisão da posição da União no âmbito da Conferência anual das Partes para o período 2019-2023 e substituir assim a Decisão 9782/17.

A Decisão 9782/17 integrava os princípios e as orientações da nova política comum das pescas (PCP), estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², tendo igualmente em conta os objetivos da Comunicação da Comissão sobre a dimensão externa da PCP³. Pela mesma decisão, a posição da União foi ajustada ao Tratado de Lisboa.

No referente ao impacto da pesca, esta revisão tem em conta a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «*Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular*»⁴, a Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «*Governança Internacional dos Oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos*»⁵, bem como as conclusões do Conselho sobre esta comunicação conjunta⁶.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

³ COM(2011) 424 de 13.7.2011.

⁴ COM(2018) 28 final, de 16.1.2018.

⁵ JOIN(2016) 49 final, de 10.11.2016.

⁶ 7348/1/17 REV 1, de 24.3.2017.

A noção de «atos que produzem efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem o organismo em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁷.

4.1.2. Aplicação ao caso vertente

A Conferência anual das Partes é um órgão instituído por um acordo, nomeadamente a Convenção do Mar de Bering.

Os atos que a Conferência anual das Partes é chamada a adotar produzem efeitos jurídicos. Os atos previstos são vinculativos por força do direito internacional, em conformidade com a Convenção do mar de Bering, podendo influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da UE, nomeadamente dos seguintes atos:

- Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN)⁸;
- Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas⁹;
- Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas¹⁰.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional da Convenção do Mar de Bering.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se esse ato tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo a principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar com fundamento no artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve ter uma única base jurídica substantiva, concretamente a determinada pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso vertente

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com a pesca. O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 é a base jurídica cujos princípios a posição deve refletir.

Por conseguinte, a base jurídica substantiva da decisão proposta é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE. A presente proposta deve substituir a Decisão 9782/17.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

⁸ JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.

⁹ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

¹⁰ JO L 347 de 28.12.2017, p. 81.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na Conferência anual das Partes na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central e que revoga a Decisão 9782/17

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A República da Polónia é parte contratante na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central (Convenção do Mar de Bering). A União não é parte nesta Convenção. Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 9, do Ato de Adesão¹¹, a gestão dos acordos de pesca celebrados por Estados-Membros com países terceiros deve ser efetuada pela União, que deve aplicar as decisões estabelecidas no âmbito da Convenção do Mar de Bering.
- (2) A Decisão 7277/16 do Conselho, de 11 de abril de 2016, autorizou a República da Polónia a negociar, no interesse da União, uma alteração da Convenção do Mar de Bering a fim de permitir à União tornar-se parte contratante nessa Convenção. Esse mandato está a ser executado, entendendo-se que, na sequência da aceitação da União como parte contratante de pleno direito na Convenção do Mar de Bering, a República da Polónia deixará de ser membro da Convenção.
- (3) A Conferência anual das Partes na Convenção do Mar de Bering (Conferência anual das Partes) é responsável pela gestão e conservação dos recursos de escamudo na zona da referida Convenção. Essas medidas podem tornar-se vinculativas para a União.
- (4) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹², a União deve garantir a sustentabilidade ambiental a longo prazo das atividades da pesca e da aquicultura e a sua gestão de forma consentânea com os objetivos de obter benefícios económicos, sociais e de emprego e de contribuir para o abastecimento de produtos alimentares. O mesmo regulamento dispõe igualmente que a União deve aplicar a abordagem de precaução à gestão das pescas e visar a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos de forma a restabelecer e manter as populações das espécies exploradas acima dos níveis suscetíveis de gerar o rendimento máximo sustentável. Dispõe ainda que a União deve adotar medidas de gestão e de conservação com base nos melhores pareceres científicos disponíveis e, para tal,

¹¹ Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

¹² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

apoiar o desenvolvimento de conhecimentos e pareceres científicos, eliminar progressivamente as devoluções, promover métodos que contribuam para uma pesca mais seletiva, para a prevenção e redução, na medida do possível, das capturas indesejadas, e para uma pesca de baixo impacto no ecossistema marinho e nos recursos haliêuticos. Além disso, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe expressamente que esses objetivos e princípios devem ser aplicados pela União na condução das suas relações externas neste domínio.

- (5) Decorre da Comunicação Conjunta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia intitulada «*Governança internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos*»¹³, bem como das conclusões do Conselho sobre esta comunicação conjunta¹⁴, que a promoção de medidas destinadas a apoiar e aumentar a eficácia das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) e, se for caso disso, melhorar a sua governação é fundamental para a ação da União nestes fóruns.
- (6) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «*Uma Estratégia Europeia para os Plásticos na Economia Circular*»¹⁵ menciona medidas concretas para reduzir a poluição causada por plásticos e a poluição marinha, bem como a perda e o abandono de artes de pesca no mar.
- (7) É conveniente estabelecer a posição a adotar em nome da União na Conferência anual das Partes para o período 2019-2023, uma vez que as medidas de conservação e de execução adotadas pela Conferência anual das partes serão vinculativas para a União e poderão influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União, nomeadamente os Regulamentos (CE) n.º 1005/2008¹⁶ e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho¹⁷, e (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸.
- (8) A Decisão 9782/17 do Conselho¹⁹ não prevê o reexame da posição da União no âmbito da Conferência anual das Partes antes da reunião anual de 2022. Contudo, a grande maioria das decisões do Conselho que estabelecem a posição da União nas diversas ORGP em que a União é parte contratante devem ser revistas antes das suas reuniões anuais de 2019. Por conseguinte, para aumentar a coerência entre as posições

¹³ JOIN(2016) 49 final de 10.11.2016.

¹⁴ 7348/1/17 REV 1 de 24.3.2017.

¹⁵ COM(2018) 28 final, de 16.1.2018.

¹⁶ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime da União de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

¹⁸ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

¹⁹ Decisão do Conselho, de 30 de maio de 2017, que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, na conferência anual das Partes na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central e que revoga a Decisão do Conselho, de 10 de julho de 2012, que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no quadro da Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central.

da União em todas as ORGP e racionalizar o processo de revisão, é conveniente antecipar a revisão da Decisão 9782/17 do Conselho e revogar essa decisão, substituindo-a por uma nova decisão para o período 2019-2023.

- (9) Atento o carácter evolutivo dos recursos haliêuticos na zona da Convenção do Mar de Bering e a consequente necessidade de a posição da União ter em conta novos elementos, incluindo novos dados científicos e outras informações pertinentes transmitidas antes ou durante as reuniões da Conferência anual das Partes, é necessário definir procedimentos, em conformidade com o princípio da cooperação leal entre as instituições da União, consagrado no artigo 13.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, para a fixação anual dos elementos específicos da posição da União para o período 2019-2023,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, nas reuniões da Conferência anual das Partes na Convenção do Mar de Bering é estabelecida no anexo I.

Artigo 2.º

Os elementos específicos da posição a adotar pela União nas reuniões da Conferência anual das Partes na Convenção do Mar de Bering devem ser fixados anualmente em conformidade com o anexo II.

Artigo 3.º

A posição da União estabelecida no anexo I é apreciada e, se for caso disso, reexaminada pelo Conselho, mediante proposta da Comissão, o mais tardar para a Conferência anual das Partes na Convenção do Mar de Bering de 2024.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão 9782/17, de 30 de maio de 2017.

Artigo 5.º

1. A destinatária da presente decisão é a República da Polónia.
2. Em caso de adesão da União à Convenção do Mar de Bering, a destinatária da presente decisão é a Comissão, que deve representar a União nas reuniões da Conferência anual das Partes da Convenção do Mar de Bering.
3. A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*